



Processo de contraordenação n.º 20/2016

**EDITAL n.º 33/2018**

N.º de Registo 10946 Data 31/07/2018 Processo 2018/500.30.001/21

**NOTIFICAÇÃO DE ARMANDO VILELA PEREIRA,  
ARGUIDO NO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO Nº 20/16**

Armando Varela, Vereador em regime de permanência da Câmara Municipal de Portalegre, no uso da competência que me foi conferida pela Senhora Presidente da Câmara Municipal, pelo Despacho n.º 19/PRES/2017, de 6 de novembro de 2017, torna público que, na presente data, decidi aplicar ao arguido **ARMANDO VILELA PEREIRA**, à data com paradeiro desconhecido, sendo a última residência conhecida na Avenida Francisco Fino, n.º 9, 7300-053 Portalegre, a coima única de € 1.100,00 (mil e cem euros), acrescida de custas no valor de € 51,00 (cinquenta e um euros), perfazendo o total de € 1.151,00 (mil cento e cinquenta e um euros), pela prática de duas contraordenações previstas nas alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 13.º, do Decreto-Lei nº 320/2002 de 28 de dezembro, conforme decisão, de 31 de julho de 2018, anexa ao presente Edital, que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Fica, por este meio, notificado o arguido que a referida decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, por recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Portalegre no prazo de 20 dias úteis, após decorrida a dilação de 30 dias a partir da data de afixação do presente edital, devendo constar de alegações sumárias e conclusões, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Na falta de impugnação judicial, a condenação torna-se definitiva e exequível e o arguido deverá efetuar o pagamento da coima e das custas, no prazo de 10 dias úteis, contados do fim daquele prazo de 20 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do mencionado diploma legal, devendo efetuar o referido pagamento na Tesouraria da Câmara Municipal de Portalegre (com fatura/recibo em anexo), ou por transferência bancária devendo nesse caso solicitar o IBAN à Câmara Municipal, com identificação do número do presente processo de contraordenação.

Em caso de impossibilidade de pagamento da coima e das custas no referido prazo, deverá tal facto ser-me comunicado por escrito, no mesmo prazo, indicando o respetivo fundamento e comprovar o mesmo, para efeitos do disposto nos n.ºs 4 a 6 do mesmo artigo.

Notifica-se ainda, que se não efetuar o pagamento dentro do prazo legal, será o processo remetido ao Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre para promover a execução da coima e custas.



## Município de Portalegre

[www.cm-portalegre.pt](http://www.cm-portalegre.pt)

Câmara Municipal

Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação por carta registada e notificação pessoal, e que, por este meio considera-se o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 113.º do Código de Processo Penal, para os efeitos previstos nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

E, para constar, publica-se este edital e outros de igual teor que vão ser afixados, pelo período de 60 dias, nos lugares públicos do costume, na página da internet do Município em [www.cm-portalegre.pt](http://www.cm-portalegre.pt), na sede da Câmara Municipal de Portalegre, na sede da Junta de Freguesia de Fortios e na porta da última residência conhecida do arguido, nos termos do n.º 11, do artigo 113.º do Código de Processo Penal.

Portalegre, 31 de julho de 2018.

O Vereador

ARMANDO JORGE	Assinado de forma digital
MENDONÇA	por ARMANDO JORGE
VARELA	MENDONÇA VARELA
	Dados: 2018.07.31
	19:30:30 +01'00'

Armando Varela\*

(\* Despacho n.º 17/PRES/2017, de 6 novembro de 2017 e Despacho n.º 21/PRES/2017, alterado e republicado pelo Despacho n.º 24/PRES/2017 de 24 de novembro de 2017)



Processo de contraordenação n.º 20/2016

## DECISÃO

N.º de Registo 10945 Data 31/07/2018 Processo 2018/500.30.001/21

Ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, foi proferida a seguinte decisão do presente processo de contraordenação instaurado contra:

Armando Vilela Pereira, residente na Avenida Francisco Fino, n.º 9, 7300-053 Portalegre.

### FUNDAMENTAÇÃO:

1. Face aos elementos carreados para os autos, dou como assentes por provados, com interesse para o caso, os seguintes fatos:
  - a) No dia 29 de setembro de 2015, no decorrer de uma ação de fiscalização de oficinas de reparação automóvel, no âmbito da Operação Parafuso, o Cabo da Guarda Nacional Republicana, Sérgio Manuel Pacheco Carriço e a testemunha Guarda Principal Nuno Manuel Gonçalves Silva, do Destacamento Territorial de Portalegre da Guarda Nacional Republicana, fiscalizaram uma oficina de reparação de injetores, bombas injetoras e turbocompressores, denominada "Turbo Engine", sita na Avenida Francisco Fino, n.º 9, Zona Industrial de Portalegre, propriedade do arguido, e detetaram as seguintes infrações: Existência de um ascensor, utilizado para levantar viaturas, para reparação, sem a realização de inspeção e sem contrato de manutenção com uma empresa certificada, conforme consta do Auto de Notícia n.º 134/2015-NPA da Guarda Nacional Republicana, a fls. 3 dos autos.
  - b) No dia 27 de dezembro de 2016, enviou-se notificação com o Aviso/Notificação e cópia do Auto de Notícia n.º 134/2015-NPA da Guarda Nacional Republicana, ao arguido através de carta registada com aviso de receção, para os efeitos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua atual redação, a qual foi devolvida por não ter sido reclamada nos CTT, conforme fls. 7 e 8 destes autos.
  - c) Considerando que se frustrou a referida notificação por carta registada com aviso de receção, no dia 5 de janeiro de 2017, enviou-se mandado de notificação ao Comando Distrital de Portalegre da Polícia de Segurança Pública, constante dos autos a fls. 10 e 11;
  - d) No dia 12 de janeiro de 2017 o Comando Distrital de Portalegre da Polícia de Segurança Pública enviou à Câmara Municipal de Portalegre informação da morada do arguido na Comenda e informou que enviou o mandado de notificação ao Posto Territorial de Gavião da GNR, a fls. 13 e 14 dos autos;

Documento Assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição



- e) No dia 19 de janeiro de 2017, enviou-se notificação com o Aviso/Notificação e cópia do Auto de Notícia n.º 134/2015-NPA da GNR, para a morada do arguido na Comenda, através de carta registada com aviso de receção, a qual foi devolvida por não ter sido reclamada nos CTT, conforme fls. 16 e 17 destes autos;
- f) No dia 24 de janeiro de 2017 foi recebido o ofício n.º 60/2017 Posto Territorial de Gavião da GNR com certidão de notificação negativa a informar que segundo declarações de um vizinho, o arguido poderá ter falecido em Inglaterra para onde foi trabalhar, a fls.19 a 21 dos autos;
- g) Em 14 de fevereiro de 2017 foi enviado ofício ao Presidente da Junta de Freguesia de Comenda a solicitar a confirmação se o arguido faleceu, a fls. 23 e 24 dos autos;
- h) O Presidente da Junta de Freguesia de Comenda informou que não possui informação sobre o falecimento do arguido, uma vez que na base de dados do recenseamento eleitoral o mesmo consta na situação de eleitor efetivo, conforme ofícios a fls. 30 a 32 dos autos;
- i) Em 7 de dezembro de 2017 foi enviado ofício à Conservatória do Registo Civil de Portalegre e à Conservatória do Registo Civil e Comercial de Gavião a solicitar a confirmação se o arguido faleceu, a fls. 34 a 39 dos autos;
- j) A Conservatória do Registo Civil de Gavião informou que o arguido está registado na Conservatória do Registo Civil de Aveiro, conforme ofício constante dos autos a fl. 40;
- k) A Conservatória do Registo Civil de Portalegre informou que não foi localizado qualquer assento de óbito em nome do arguido e que, caso o óbito tenha ocorrido no estrangeiro poderá o mesmo ainda não se encontrar transcrito em Portugal, conforme ofício constante dos autos a fl. 42 dos autos;
- l) Em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação por carta registada com aviso de receção e notificação pessoal, o arguido foi arguido notificado através do Edital n.º 68/2017, de 18 de dezembro de 2017, do teor do Aviso/Notificação e do Auto de Notícia n.º 134/2015-NPA da GNR, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 113.º do Código de Processo Penal, de que dispõe do prazo de 10 dias úteis, após decorrida a dilação de 30 dias a partir da data de afixação do edital, para querendo, pronunciar-se por escrito sobre a contraordenação que lhe é imputada, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual versão, e bem assim, para juntar aos autos elementos sobre a respetiva situação económica, conforme fls. 44 e 45 destes autos.
- m) O referido Edital n.º 68/2017 e cópias do Aviso/Notificação e do Auto de Notícia n.º 134/2015-NPA da GNR, foram afixados pelo período de 50 dias, nas seguintes datas:

Documento Assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição



## Município de Portalegre

www.cm-portalegre.pt

Câmara Municipal

- Em 4 de janeiro de 2018 foi afixado na sede da União de Freguesias de Sé e S. Lourenço, conforme consta na certidão de afixação do Presidente da União de Freguesias de Sé e S. Lourenço a fls. 33 e 34 dos autos;
- Em 3 de janeiro de 2018 foi afixado na página da Internet do Município em [www.cm-portalegre.pt](http://www.cm-portalegre.pt), conforme consta no comprovativo do Serviço de Comunicação exarado na Informação n.º 452/17 SAJ a fls. 46 dos autos;
- Em 4 de janeiro de 2018 foi afixado no átrio dos Paços do Concelho, conforme consta na certidão de afixação do Serviço de Atendimento a fls. 55;
- Em 4 de janeiro de 2018 foi afixado na porta da última residência conhecida do arguido, na Avenida Francisco Fino, n.º 9, em Portalegre, conforme consta na certidão de afixação do Fiscal Municipal a fls. 56;

n) Atualmente já decorreu o prazo de 30 dias (contínuos), da dilação a partir da data de afixação notificação edital efetuada nos termos da alínea d), do n.º 1, e n.º 13 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, acrescido do prazo de 10 dias úteis, para querendo, pronunciar-se por escrito sobre a contraordenação que lhe é imputada ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação e o arguido não apresentou defesa escrita no referido prazo concedido para o efeito.

2. Nada mais se provou com interesse para o caso e inexistem fatos não provados.

3. Apreciação dos Meios de Prova:

O apuramento dos factos considerados provados e não provados baseou-se na análise crítica dos meios de prova juntos aos autos, conjugados com as regras de experiência comum. Assim, no que respeita aos documentos juntos aos autos foi relevante o Auto de Notícia n.º 134/2015-NPA da Guarda Nacional Republicana, a fls. 3 dos autos, nos termos do qual o Cabo da Guarda Nacional Republicana, Sérgio Manuel Pacheco Carriço e a testemunha Guarda Principal Nuno Manuel Gonçalves Silva, no âmbito do exercício das suas funções constataram direta e pessoalmente a factualidade e descreveram a mesma de forma objetiva e isenta no referido documento.

Refira-se ainda que o Edital n.º 68/2017 com cópias do Aviso/Notificação e do Auto de Notícia n.º 134/2015-NPA da GNR, foram afixados pelo período de 50 dias, na sede da União de Freguesias de Sé e S. Lourenço, na página da internet do Município em [www.cm-portalegre.pt](http://www.cm-portalegre.pt), na porta da última residência conhecida do arguido, na Avenida Francisco Fino n.º 9 em Portalegre e no átrio dos Paços do Concelho, conforme consta nas certidões de afixação do Serviço de Atendimento a fls. 46 a 56 dos autos, pelo que o mesmo considera-se notificado do teor do Aviso/Notificação e do Auto de Notícia n.º 134/2015-NPA da GNR, bem como de que dispunha de um prazo de 10 dias úteis para, querendo, apresentar defesa por escrito, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, no entanto, o mesmo não se pronunciou sobre os fatos que lhe são imputados.

Documento Assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição



**SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO Direito:**

Dispõe o n.º 1 do artigo 8.º e o anexo V, do Decreto-Lei nº 320/2002 de 28 de dezembro, que os ascensores devem ser sujeitos à realização de inspeção periódica a requerer à câmara municipal.

Estabelece ainda o n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto-Lei nº 320/2002 de 28 de dezembro, que o proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção.

Nos termos da alínea b), n.º 1, do artigo 13.º do Decreto-Lei nº 320/2002 de 28 de dezembro constitui contraordenação, o não requerimento da realização de inspeção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V, do mesmo diploma.

Nos termos da alínea c), n.º 1, do artigo 13.º do Decreto-Lei nº 320/2002 de 28 de dezembro constitui contraordenação, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º deste diploma.

Atentos os factos que ficaram provados, considera-se que objetivamente, o arguido cometeu os 2 ilícitos de natureza contraordenacional que são imputados, porquanto no dia 29 de setembro de 2015, tinha um ascensor, utilizado para levantar viaturas, para reparação, sem a realização de inspeção e sem contrato de manutenção com uma empresa certificada, conforme consta do Auto de Notícia n.º 134/2015-NPA da Guarda Nacional Republicana, a fls. 3 dos autos.

Ao nível do elemento subjetivo considera-se que o arguido não cumpriu com o dever de cuidado e de diligência a que estava obrigado, de acordo com os conhecimentos e capacidades do homem médio, o que torna a sua conduta censurável.

Analisada a matéria dada como provada, necessariamente temos de concluir que, a conduta do arguido integra, em todos os seus elementos objetivo e subjetivo, os dois ilícitos contraordenacionais imputados ao arguido, pelo que o mesmo deve ser condenado pelo cometimento das infrações.

**DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA COIMA:**

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação:

- a) No caso em concreto, ao nível da gravidade da contraordenação, a falta de diligência do arguido em requerer a realização de inspeção periódica ao ascensor e em celebrar contrato de manutenção com uma empresa certificada põe em causa as regras relativas à segurança de pessoas e bens revestindo-se, por esse motivo, de gravidade elevada;
- b) Quanto à culpa, o arguido sabia que para utilizar o ascensor está obrigado a requerer a realização de inspeção periódica ao ascensor e a celebrar contrato de manutenção com uma empresa certificada, pelo

Documento Assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição



que revelou um desrespeito deliberado pela segurança de pessoas e bens, estando plenamente consciente da omissão dos seus deveres enquanto responsável pelo funcionamento do referido ascensor. Por todos estes fatos, a conduta do arguido é considerada dolosa;

- c) No que diz respeito ao comportamento anterior aos factos, não existe registo de antecedentes contraordenacionais em nome do arguido;
- d) Relativamente à situação económica do arguido não é possível efetuar avaliação, uma vez que o mesmo nada alegou, pelo que a mesma não pode ser considerada para cálculo da medida da coima;
- e) Tendo em conta a natureza da infração, considera-se que o arguido retirou benefício económico da prática da contraordenação correspondente ao valor das taxas a pagar pela realização da inspeção e ao valor que teria de despendar com a celebração de um contrato de manutenção com uma empresa certificada.

Resulta do exposto que, no dia 29 de setembro de 2015, foi fiscalizada a oficina de reparação de injetores, bombas injetoras e turbocompressores, denominada "Turbo Engine", sita na Avenida Francisco Fino, n.º 9, Zona Industrial de Portalegre, propriedade do arguido, e o mesmo tinha um ascensor, utilizado para levantar viaturas, para reparação, sem a realização de inspeção e sem contrato de manutenção com uma empresa certificada, conforme consta do Auto de Notícia n.º 134/2015-NPA da Guarda Nacional Republicana, a fls. 3 dos autos, pelo que no uso da competência que me foi conferida pela Senhora Presidente da Câmara Municipal, pelo Despacho n.º 19/PRES/2017, de 6 de novembro, decido aplicar ao arguido nos presentes autos as seguintes coimas em concreto:

1. Uma coima de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), por não ter requerido a realização de inspeção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V, prevista na alínea b), n.º 1, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro.
2. Uma coima de € 1.000,00 (mil euros), por ter em funcionamento um ascensor, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º, prevista na alínea c), n.º 1, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro.

Tendo o arguido praticado duas infrações, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado (RGCO), aplica-se uma coima única ao arguido que tiver praticado várias contraordenações. Nos termos da mesma disposição legal a coima única a ser aplicada, tem como limite máximo a soma das coimas concretamente aplicadas a cada uma das infrações que integram o concurso, mas sem exceder o dobro do limite máximo da contraordenação a que corresponder coima com um limite máximo mais elevado. O limite mínimo da coima única aplicável é constituído pela coima concreta mais elevada aplicada.

Nestes termos, e considerando que o arguido praticou duas contraordenações, estamos em presença de um concurso de contraordenações e, atento o estatuído no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado, decido aplicar ao arguido a coima única de € 1.100,00 (mil e cem euros), pela prática das duas contraordenações supra referidas,

Documento Assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa!  
¹ Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição



## Município de Portalegre

www.cm-portalegre.pt

Câmara Municipal

acrescida de custas no valor de € 51,00 (cinquenta e um euros), perfazendo o total de € 1.151,00 (mil cento e cinquenta e um euros), cujo pagamento é da sua responsabilidade.

Advirto ainda o arguido que, nos termos do n.º 2, e do n.º 3, do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado, esta condenação tornar-se-á definitiva e exequível, se não for judicialmente impugnada, no prazo de vinte dias, a contar da data da notificação desta decisão, nos termos do artigo 59.º do mesmo diploma legal.

O pagamento da coima única e das custas do processo, neste caso, deverá efetuar-se por multibanco conforme fatura em anexo, ou na Tesouraria da Câmara Municipal de Portalegre, no prazo máximo de dez dias subsequentes àqueles vinte dias.

No caso de ser impossível ao arguido efetuar o pagamento da coima e das custas dentro do prazo referido, deverá tal fato ser-me comunicado por escrito, no mesmo prazo, indicando o fundamento e comprovando o mesmo, para efeitos do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 88.º do mesmo diploma.

Mais fica notificado, ao abrigo do n.º 5 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado, de que pode a autoridade administrativa ou o Tribunal autorizar o pagamento em prestações da coima e custas aplicadas no processo, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao caráter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

Extraia-se verbete e notifique-se o arguido da presente decisão, cumprindo-se o disposto nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado.

O Vereador

**ARMANDO JORGE  
MENDONÇA  
VARELA**

Digitally signed by ARMANDO  
JORGE MENDONÇA VARELA  
Date: 2018.07.31 19:31:30  
+01:00  
Location: Portugal

Armando Varela\*

(\* Despacho n.º17/PRES/2017, de 6 novembro de 2017 e Despacho n.º 21/PRES/2017, alterado e republicado pelo Despacho n.º 24/PRES/2017 de 24 de novembro de 2017)

Documento Assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa<sup>1</sup>  
<sup>1</sup> Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição

Município de Portalegre  
PESSOA COLETIVA N.º 501143718  
Rua Guilherme Gomes Fernandes, 28  
São Lourenço  
7300-188 - Portalegre  
TEL.: 245307400

Fatura/Recibo\*  
Original

Número 004/10  
Data de emissão 21/08/2018

NIF do Cliente  
129988685

Armando Vilela Pereira  
Avenida Francisco Fino, 9  
7300-053 - Portalegre

Data limite de pagamento: 18/10/2018  
Serviços  
Multibanco 18/10/2018  
Valor a Pagar: 1.151,00

Código	Descrição	Quantid.	Valor Unit.	Desconto	IVA	Valor
0903	Coimas por infração	1,0000	1.100,0000		NS	1.100,00
0903	Custas	1,0000	51,0000		NS	51,00

Resumo do IVA				Total:	1.151,00
Taxa	Base Trib.	Valor do IVA			
NS - Não sujeito - Art.º 2º, N.º 2 CIVA	1.151,00	-----			
Totais .....	1.151,00	0,00	Total por extenso		
			Mil Cento e Cinquenta e Um Euro		

Observações  
Processo Contra Ordenação 20/2016

\*Válido como recibo após boa cobrança  
TALÃO DE CONTROLO

	PAGAMENTO POR MULTIBANCO
ENTIDADE:	21611
REFERÊNCIA:	900 001 024
MONTANTE:	1.151,00 €
O TALÃO EMITIDO PELO CADA AUTOMÁTICO FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O.	

Nº Documento: 004/10  
Data Emissão: 21/08/2018  
Valor a Pagar: 1.151,00

Armando Vilela Pereira  
Avenida Francisco Fino, 9  
7300-053 - Portalegre